

DIREITO À PROFISSIONALIZAÇÃO NO SISTEMA PENAL: UM INSTRUMENTO DE REDUÇÃO DA PRISÃO COM BASE NA REINTEGRAÇÃO SOCIAL

RIGHT TO PROFESSIONALIZATION IN THE CRIMINAL SYSTEM: AN INSTRUMENTO TO REDUCE PRISON BASED ON SOCIAL REINTEGRATION

Rafaela Beltrami Moreira¹

Bruno Rotta Almeida²

RESUMO

Partindo dos estudos realizados por Iñaki Rivera Beiras, este trabalho teve como tema o encarceramento em massa, o qual, combinado a precárias condições estruturais e de recursos pessoais, intelectuais e financeiros para a adequada promoção do cumprimento da pena, com atenção à dignidade humana e respeito aos direitos fundamentais, torna inócua a resposta estatal às infrações penais. A prisão consiste em sistema de vulnerabilização social institucionalizado, sendo necessário reverter esse quadro de violação de direitos humanos, que se caracteriza como um dano social. O descaso dos governos e da sociedade em relação ao mal impellido sobre as pessoas privadas de liberdade acentua o cenário negativo vivenciado pelo sistema penal brasileiro. Objetivou-se identificar alternativas que colaborem para o desencarceramento, a partir da proposta de reintegração social de Alessandro Baratta. O estudo utilizou o método hipotético-dedutivo e como técnica de pesquisa a revisão bibliográfica. Inicialmente, discorreu-se acerca dos modelos de prisão e do conceito de reintegração social. Estudou-se então o “garantismo radical” proposto por Iñaki Rivera Beiras e o dilema do desencarceramento, com abordagem sob a perspectiva do dano social. Por fim, analisaram-se as medidas alternativas ao encarceramento e a sua aplicação, buscando propor alternativas que de fato ensejem a redução da pena de prisão e promovam reintegração social. Identificou-se a profissionalização como uma possibilidade para o alcance de reintegração social.

Palavras-chave: desencarceramento; reintegração social; dano social; direito à profissionalização.

ABSTRACT

¹ Mestranda em Direito pela Universidade Federal de Pelotas, Universidade Federal de Pelotas, rafaela.bmoreira@hotmail.com.

² Pós-Doutor em Criminologia e Sociologia Jurídico-Penal pela Universitat de Barcelona, Universidade Federal de Pelotas, bruno.ralm@yahoo.com.br.

Based on studies carried out by Iñaki Rivera Beiras, this work had as its theme mass incarceration, which, combined with precarious structural conditions and personal, intellectual and financial resources for the adequate promotion of the execution of the sentence, with attention to human dignity and respect for fundamental rights renders the State's response to criminal offenses innocuous. Prison is an institutionalized system of social vulnerability, and it is necessary to reverse this situation of human rights violation, which is characterized as social harm. The neglect of governments and society in relation to the harm done to people deprived of liberty accentuates the negative scenario experienced by the Brazilian penal system. The objective was to identify alternatives that contribute to decarceration, based on the proposal for social reintegration of Alessandro Baratta. The study used the hypothetical-deductive method and the literature review as a research technique. Initially, discussed about the prison models and the concept of social reintegration. Then, studied the “radical guaranteeism” proposed by Iñaki Rivera Beiras and the dilemma of decarceration, with an approach from the perspective of social harm. Finally, alternative measures to incarceration and their application were analyzed, seeking to propose measures that actually lead to the reduction of the prison and promote social reintegration. Professionalization was identified as a possibility to reach social reintegration.

Keywords: decarceration; social reintegration; social harm; right to professionalization.

1 INTRODUÇÃO

O panorama nacional de encarceramento em massa e de descumprimento dos direitos fundamentais deslegitima o poder punitivo do Estado e descredibiliza o sistema penal brasileiro. Evidencia-se o fracasso do modelo punitivo atual pela recidiva dos egressos do sistema e pela inexistência da pretendida dita “ressocialização”. O cenário vivenciado na atualidade demonstra que a postura punitivista e degradante precisa ser revista. O cárcere consiste em depósito de pessoas retiradas do convívio social por incorrerem na prática delitiva. Consabido que aumentar a prisão e deteriorar as suas condições, infligindo mal ao detento, não atingiu o objetivo de reduzir a criminalidade. A pena de prisão está fadada ao insucesso.

Diante desse quadro, percebe-se a necessidade de mudança da postura institucional enraizada, degradante e violadora de direitos fundamentais, conciliando repressão ao desvio de conduta do apenado com atitudes que incentivem e

promovam transformação social, assentadas em tratamento humanizado e que observem o princípio da dignidade da pessoa humana. Tendo como base os estudos realizados por Iñaki Rivera Beiras, adota-se como pressuposto que a pena de prisão implica em castigo e que não se limita à restrição do direito de liberdade, provocando danos – os quais não ficam adstritos à pessoa do condenado. A resposta estatal à prática delitiva não está melhorar a prisão, mas em reduzir o encarceramento, reservando-se a pena de prisão aos delitos efetivamente mais graves. É, portanto, necessário revisitar os modelos de prisão e as finalidades da pena, de modo que a reintegração social ocorra de forma a não romper o vínculo do ser humano com a sociedade. A aplicação das medidas alternativas à prisão também requer revisão, a fim de evitar o encarceramento e de que se tornem, de fato, medidas que se destaquem da pena de prisão, ganhando independência. Assim, objetiva-se identificar alternativas que colaborem para o desencarceramento, a partir da proposta de reintegração social de Alessandro Baratta.

Este trabalho tem por tema o encarceramento massivo, delimitando-se pela ótica do desencarceramento, especificamente pela análise de sua realização através da ótica da reintegração social. O problema da pesquisa consiste em como o direito à profissionalização pode potencializar uma política pública de reintegração social e de redução da prisão, baseada em uma perspectiva crítica. Tem-se por hipótese que a análise da pena por uma perspectiva crítica de reintegração social permite vislumbrar alternativas ao encarceramento. Justifica-se pela constatação do fenômeno do encarceramento em massa e das violações cotidianas aos direitos fundamentais dos presos, bem como pela ineficácia da pena de prisão em reduzir a criminalidade.

Nesse escopo, utiliza-se o método hipotético-dedutivo, fazendo-se revisão bibliográfica, com análise histórica e comparativa, além de estudo da legislação nacional e de pesquisa quantitativa a partir de informações extraídas de bases de dados oficiais. Inicialmente, discorre-se acerca dos modelos de prisão e do conceito de reintegração social delineado por Alessandro Baratta. Estuda-se então o “garantismo radical” proposto por Iñaki Rivera Beiras e o dilema do desencarceramento, com abordagem sob a perspectiva do dano social. Por fim,

analisam-se as medidas alternativas ao encarceramento e a sua aplicação, buscando propor medidas que de fato ensejem a redução da pena de prisão e promovam reintegração social.

2 OS MODELOS DE PRISÃO

A pena de prisão foi elencada como principal sanção criminal após o rompimento com os espetáculos públicos de castigo, com práticas como enforcamentos, decapitações e fogueiras. Como refere Luigi Ferrajoli (2016, p. 5), foi concebida há pouco mais de dois séculos, pelos iluministas, como fator de minimização, racionalização e humanização do direito penal, em substituição das penas corporais, infamantes e torturas. No entanto, manteve-se a estrutura do poder punitivo, ocultando sob os muros da prisão ações violentas e desumanas. As penas de morte e de prisão perpétua, tortura e condições insalubres substituíram os castigos originais.

Iñaki Rivera Beiras (2019, p. 33-41) apresenta os modelos de prisão demonstrando a seletividade do ergástulo. O modelo de prisão terapêutica nasceu da ideologia positivista e correcionalista das escolas europeias e norte-americana da década de 1970. Encontra suas bases na ideia de “pena medicinal”, caracterizando penitência. Tem por escopo a retórica da reabilitação, com correção dos desviados, baseada na prevenção especial positiva.

O modelo da prisão eficiente utiliza o espectro de uma gestão eficiente da prisão (managerealismo), que se funda no “bom” funcionamento da penitenciária, e não nas suas finalidades. Reflete a visão populista da prisão: segregar pessoas. Baseia-se na “gestão do risco”, vinculada à Criminologia administrativa. Vê o preso como “cliente” e a prisão como um nicho de mercado, intencionando a privatização das prisões, dando-lhe função econômica.

A prisão para um modelo garantista asseguraria os direitos do recluso, considerando Iñaki Rivera Beiras que se trata de uma posição ingênua, eis que a prisão foi moldada como uma instituição de “não direito”. Os direitos do preso são

limitados e desvalorizados, corriqueiramente violados. A partir desta constatação, o criminólogo desenvolve a proposta de um “garantismo radical”.

No modelo de prisão-guerra, termo empregado por Massimo Pavarini, baseando-se na ideologia de neutralização seletiva (em prevenção especial negativa), vê o “outro” como uma ameaça que deve ser neutralizada. Não há compreensão para com o “outro”, visto como “diferente” e tratado como inimigo.

Por último, o modelo da não-prisão, baseado em reabilitar os condenados sem que tivessem que passar pelo cárcere, com utilização de medidas como de liberdade controlada e semiliberdade. Esse modelo de “prisão território” ou “prisão e sociedade” é criticado por Iñaki Rivera Beiras, que aponta o insucesso empiricamente constatado e a falta de fundamento teórico deste modelo. Critica-o porquanto nada é mais, em verdade, do que outra forma de cumprir a mesma pena de prisão, aplicada na fase de execução.

3 A PERSPECTIVA DA REINTEGRAÇÃO SOCIAL

Alessandro Baratta (2004) apresenta a visão de reintegração social como oposição à ideia de prevenção positiva e de ressocialização como finalidade da pena. De acordo com a teoria sistêmica, fundada na ideia de “prevenção-integração” ou “prevenção positiva” e que encontra suas bases em Niklas Luhmann e Günther Jakobs, a confiança institucional é forma de integração social. Para a teoria sistêmica, a função da punição é restabelecer a confiança e reparar ou prevenir os efeitos negativos decorrentes da violação da norma sobre a estabilidade do sistema e a integração social (BARATTA, 2004, p. 3). Além de reforçar a confiança no sistema (prevenção positiva geral), a prevenção positiva especial visa à ressocialização do condenado, como fator de reeducação.

O italiano rechaça a ideia de ressocialização, entendendo que a prisão não atende a essa finalidade. Aduz que a reintegração social melhor se adequa à perspectiva da punição, não se realizando através da prisão, mas apesar dela. Afirma o criminólogo que a intenção de reeducar no interior de uma instituição total como o cárcere é uma utopia, propondo uma revisão da ressocialização a partir da

análise do indivíduo que praticou fato desviante como sujeito de direitos sociais e não como objeto de tratamento, tomando por base a igualdade e a dignidade da pessoa humana. Assevera que “reinserção” não significa manipular o indivíduo com base em valores autoritariamente impostos, mas sim reorganização e reintegração social do ambiente em que se produziram graves conflitos (BARATTA, 2004, p. 19-20).

O criminólogo discorre sobre a reforma operada nos sistemas prisionais na década de 1970, fundado em um tratamento reeducativo e ressocializador, derrubado pela constatação empírica de dificuldades estruturais e escassos resultados, bem como por mudanças da própria instituição carcerária e da sociedade. O surgimento das contrarreformas, baseadas na emergência do terrorismo, repercutiu negativamente sobre as inovações das reformas anteriores, as quais sugeriam uma abertura do cárcere (trabalho externo, regime aberto e outras medidas), com criação de medidas extremas e presídios de segurança máxima. As contrarreformas, com enfoque na prevenção especial negativa, reafirmaram a função da prisão: servir de depósito para pessoas isoladas do convívio social, com objetivo de neutralizá-las (BARATTA, 2004, p. 376-377).

Alessandro Baratta (2004, p. 378-382), valendo-se da perspectiva da criminologia crítica, entende que o problema da ressocialização deve ter como base realista o fato de que o cárcere não pode produzir efeitos úteis à ressocialização do condenado e que, pelo contrário, impõe efeitos negativos sobre este. Desse modo, é falsa a pretensão de que a pena objetiva ressocializar; o seu propósito é punir, impondo sofrimento. Apesar disso, a ideia não deve ser abandonada, fazendo o autor uma nova leitura que indica como reintegração social, reinterpretada e construída sobre uma base diferente. Para tanto, faz duas considerações.

A primeira consideração analisa o conceito sociológico de reintegração social, demonstrando que esta não pode ser perseguida através da prisão, mas apesar dela; explica que se dá por meio de minimização dos danos, tornando menos negativas as condições de vida no cárcere. Contudo, não há como realizar uma prisão ideal, pelo que imprescindível uma política a curto e médio prazo de redução drástica da pena de prisão, aliada a ações que promovam instrução, trabalho e

assistência, ampliando medidas legislativas e administrativas. Não se trata apenas de melhorar a prisão, sendo necessário menos prisão. Ressalta que o isolamento provocado pelo presídio não é compatível com a proposta de ressocialização, invocando um processo de abertura social da instituição, permitindo interação entre esta e a sociedade, de forma que os presos se reconheçam na sociedade externa e vice-versa. Evidencia que a prisão é um processo de marginalização secundária, decorrente da marginalização primária da qual sofrem os grupos vulneráveis. Para que a vida pós-penitenciária não signifique regresso da marginalização secundária à primária, do próprio grupo social de que provém o condenado, e novamente ingresso no cárcere, a reintegração significa corrigir as condições de exclusão social dos grupos marginalizados (BARATTA, 2004, p. 381).

A segunda relaciona-se com o conceito jurídico de reintegração social do condenado. A visão tradicional enxerga o apenado como objeto de ações externas, concebidas como uma obra de tratamento manipulador. De acordo com Alessandro Baratta (2004, p. 381), deve ser visto como sujeito de direitos, razão pela qual o tratamento deve ser substituído pela ideia de serviço. O Estado deve agir para compensar situações de carência e de privação frequentes, oferecendo-se uma série de serviços que vão desde instrução geral e profissional aos serviços sanitários e psicológicos, como oportunidade de reintegração e não como um aspecto da disciplina carcerária.

Nesse viés, a interação entre o detento e a sociedade deve ser estimulada, e não interrompida, de modo que a reintegração ocorra apesar da imposição da prisão. Constata Iñaki Rivera Beiras (2019, p. 38) que “ao entender-se que a prisão não pode cumprir funções positivas, a reintegração dos presos deve ser buscada desde o exterior e ‘apesar’ da prisão”. A resposta para a reintegração social está, portanto, em uma revisão da pena de prisão e em redução do encarceramento como consequência.

4 O GARANTISMO RADICAL E O DESENCARCERAMENTO

Iñaki Rivera Beiras (2019) propõe a formulação de uma cultura de resistência ao encarceramento. Consiste em uma visão de superação da prisão – o que não se confunde com abolicionismo penal. Parte da perspectiva de incompatibilidade entre prisão e respeito aos direitos fundamentais, bem como do insucesso das práticas alternativas ao cárcere até então realizadas. Tem por escopo a reintegração social “apesar da prisão” e não “através da prisão”.

A base teórica da proposta desenvolvida por Iñaki Rivera Beiras (2019, p. 37-38) encontra-se em Luigi Ferrajoli, Alessandro Baratta, Massimo Pavarini e na visão de Ronald Dworkin de “levar a sério” os direitos. O garantismo radical assenta-se na impossibilidade de conciliar respeito aos direitos humanos e prisão, uma vez que esta se caracteriza como castigo legal e se constrói como negação de direito. Por ser uma “zona de não direito”, a sua essência traduz-se em uma limitação ou desvalorização dos direitos fundamentais. Como caminho para redução da prisão, vislumbra a “utilização da estratégia de direitos” (reivindicação constante de respeito aos direitos). Propõe, portanto, a estrita atenção aos direitos fundamentais do condenado.

Constata o criminólogo argentino que uma postura desencarceradora e reducionista é a única possível a partir do paradigma da prisão legal (plano prescritivo) e o da prisão real (plano descritivo), diante de um estado social e democrático de direito que se propõe a respeitar a lei e os direitos. A não observância da lei deslegitima o poder punitivo do Estado. Demonstra que uma prisão ilegal não é compatível com uma ordem democrática e que, dada a impossibilidade de se alcançar o respeito da legalidade na prisão, premente a necessidade de promover caminhos de superação da opção segregativa (RIVERA BEIRAS, 2019, p. 41-42).

Para a realização do intento, o apoio de determinados setores sociais é imprescindível. A participação de instituições universitárias, de movimentos sociais, da sociedade civil, de iniciativas municipalistas, redes e plataformas internacionais contribui para o empoderamento (*empowerment*). A partir das experiências destes setores, pode-se criar “uma nova imaginação, independente, comprometida e que olha para o horizonte dos direitos humanos e das recomendações internacionais



nesta matéria; um autêntico caminho para a redução da prisão” (RIVERA BEIRAS, 2019, p. 42-43).

Iñaki Rivera Beiras (2019, p. 43-45) encampa a realização do “salto civilizatório”, proposto por Luigi Ferrajoli, que consiste na adoção de um projeto de longo prazo de progressiva superação da prisão. Até o alcance desse objetivo, que se promova a redução da prisão pela previsão do encarceramento como última sanção, bem como limitando a sua duração e reservando-a aos delitos mais graves (os que ofendam a vida e a integridade pessoal). A prisão, assinala o criminólogo italiano, caracteriza-se como contradição institucional e por isso deve ser superada, eis que deveria consistir em uma pena igual e taxativamente determinada pela lei, como privação de um tempo de liberdade, e é, ao contrário, um conjunto indeterminado, desigual e extralegal de privações, vexações e aflições (FERRAJOLI, 2016, p. 7).

O Projeto-Programa de Iñaki Rivera Beiras (2019, p. 67)

(...) pretende delinear as linhas gerais que pode ter uma estratégia que advogue por uma redefinição do conceito de reintegração social das pessoas privadas de liberdade nas prisões a partir dos princípios que são o “garantismo radical” e o paradigma próprio do “dano social” em direção à sua redução. Portanto, esta proposta não pretende com isso realizar outra reforma prisional, uma vez que, tradicionalmente e desde as instituições oficiais, nunca se levou verdadeiramente em conta as pessoas afetadas pela privação de liberdade.

A análise deve partir das pessoas afetadas pela prisão, sendo úteis nesse estudo as proposições da “Convict Criminology” (que utiliza uma perspectiva etnográfica e um “olhar para dentro”), e concentrar-se no enfrentamento das dificuldades do encarceramento e da reintegração. Dessa forma, realizar propostas “de baixo para cima”, invertendo as práticas tradicionalmente empregadas e inserindo estratégias sociais, políticas e culturais (RIVERA BEIRAS, 2019, p. 67-70).

5 A PROFISSIONALIZAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL COMO INSTRUMENTO DE REDUÇÃO DA PRISÃO COM BASE NA REINTEGRAÇÃO SOCIAL

As denominadas penas alternativas foram desenvolvidas como medidas de substituição da pena de prisão, de modo a evitar que o indivíduo seja privado da

liberdade e submetido a toda espécie de malefícios advindos do cárcere. A prisão caracteriza-se como dano social, uma vez que viola direitos fundamentais do recluso e irradia seus efeitos negativos sobre aqueles que trabalham no ambiente prisional, as famílias dos presos e dos servidores e a sociedade.

Contudo, a experiência demonstra que os objetivos pretendidos com as penas alternativas não foram atingidos, com altos índices de reincidência. O encarceramento, da mesma forma, segue em elevação na grande maioria dos países. Necessário, portanto, identificar o porquê do insucesso e o que fazer para que os resultados sejam positivos.

No Brasil, as penas alternativas foram instituídas pela Lei nº 7.209/1984, que reformou o Código Penal. Denominadas de penas restritivas de direitos, aplicadas pelo juiz no momento da cominação da pena, substituem a pena privativa de liberdade quando preenchidos os requisitos legais, de ordem objetiva e subjetiva. Além disso, medidas como suspensão condicional da pena e livramento condicional, já em sede de execução da pena, serviriam para reduzir o tempo de encarceramento.

Todavia, ressalta Luigi Ferrajoli (2016, p. 3-4), a aplicação das medidas alternativas, tal como postas atualmente, não se caracteriza como jurisdição, mas como ação administrativa, porque calcada na análise das condições subjetivas do condenado, e não no fato criminoso. Falta-lhe o *ius dicere*, a afirmação, a comprovação e a qualificação jurídica de um fato através do princípio do contraditório, contrariando o princípio fundamental do garantismo penal: o de que ninguém será punido por aquilo que é, mas pelo que fez (FERRAJOLI, 2016, p. 3).

Enquanto não forem previstas como penas principais, a sua aplicação estará adstrita ao livre convencimento (ainda que motivado) do juiz. Os institutos da transação penal, da suspensão condicional do processo e do acordo de não persecução penal são medidas que evitam o encarceramento; porém, também carecem de jurisdição e, quando descumpridos, podem resultar em prisão. Portanto, não são verdadeiras alternativas à prisão.

O fato de as medidas serem frequentemente descumpridas, mesmo sob a ameaça de imposição da prisão, evidencia que a resposta penal está inadequada e

que precisa ser revista. Da mesma forma, a massiva violação de direitos fundamentais no ergástulo aponta que prender não é a melhor opção. É por isso que Alessandro Baratta (2004) afirma que a resposta não está em “melhorar” a prisão, mas em “menos” prisão, reservando-a aos delitos estritamente necessários.

O Brasil caminha na contramão do desencarceramento, embora se saiba da superlotação, da seletividade do sistema penal e de toda a degradação e violações geradas nos presídios nacionais, em afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana (elevada pelo Constituinte de 1988 à categoria de fundamento da República Federativa do Brasil no art. 1º, inciso III). Nem mesmo o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional³ do sistema prisional pelo Supremo Tribunal Federal – STF no julgamento da Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 347, em 09/09/2015 (cujo mérito ainda não foi julgado), foi capaz de reduzir as taxas de encarceramento. Juraci Mourão Lopes Filho e Isabelly Cisne Augusto Maia (2018) esboçam críticas ao julgamento do STF sobre o tema, afirmando que a Suprema Corte não analisou adequadamente os critérios de reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional, consistindo forte entrave à eficácia da decisão, porque não espelhadas, no Brasil, as particularidades da jurisprudência estrangeira. Ao analisar a medida cautelar, o STF debruçou-se apenas sobre a decisão primitiva colombiana, não observando o seu desenvolvimento posterior, constituindo-se em uma decisão meramente simbólica, sem pretensões de alterar a realidade nacional. A principal crítica dos autores é a de que as medidas foram estabelecidas sem diálogo com os demais poderes constitucionais e os setores da sociedade civil envolvidos na proteção dos direitos fundamentais dos presos, contrariando normas infraconstitucionais e sem estabelecer mecanismos de fiscalização do cumprimento da decisão.

Consoante o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias de Junho de 2017 do DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional, de 90 mil presos em 1990 passou-se a mais de 726 mil em 2017. Em 2019, a população prisional era de quase 750 mil, segundo o DEPEN, e de 812 mil de acordo com o CNJ –

³ O Estado de Coisas Inconstitucional significa um quadro de violações massivas dos direitos fundamentais, sobretudo no que tange a sua dimensão objetiva, em virtude da omissão ou atuação ineficiente dos poderes Legislativo e Executivo (LOPES FILHO; MAIA, 2018, p. 221).



Conselho Nacional de Justiça. Os dados recentemente divulgados pelo DEPEN, referentes ao período de julho a dezembro de 2020, apontam o total de 811.707 pessoas presas no Brasil; em 2021, conforme o CNJ, já foi ultrapassada a marca de 905 mil pessoas privadas de liberdade (mesmo diante do cenário de pandemia de Covid-19 e das medidas recomendadas pelo CNJ⁴). Os dados demonstram que em 30 anos a população carcerária decuplicou. Nessa perspectiva, a taxa de encarceramento atual é de mais de 426 presos por 100 mil habitantes, enquanto em 2017 era de quase 350. O Brasil tem a terceira maior população carcerária do mundo⁵ e ocupa a sexta posição no ranking dos países mais populosos (IBGE, 2021). Merece ser destacado que o último relatório do DEPEN (julho a dezembro de 2020) considera ter havido redução das taxas de aprisionamento; no entanto, são desconsideradas nessa estatística as pessoas em regime de prisão domiciliar.

Os relatórios do DEPEN mostram a seletividade do sistema prisional, formado majoritariamente por pessoas jovens, negras, de baixa escolaridade e pobres, cuja vulnerabilidade é agravada no cárcere. Iñaki Rivera Beiras (2019, p. 53-54) critica a realização de pesquisas de cunho meramente quantitativo, que não analisam as questões qualitativas relativas às condições de vida das pessoas privadas de liberdade, ressaltando que o dano social difuso e generalizado provocado pelo aprisionamento é muito maior do que o dano a que se propõe a conter. “O paradigma do *social harm* representa hoje um importante modelo científico que evidencia os danos, em um sentido amplo e de caráter difuso, que ocasiona o gigantesco encarceramento mencionado” (RIVERA BEIRAS, 2019, p. 54).

A adoção de medidas como a edição do Pacote Anticrime (Lei nº 11.964/2019 – que previu, entre outros, o aumento do tempo máximo de segregação para 40 anos, dificultou o acesso a benefícios como progressão de regime e livramento condicional e incluiu delitos no rol dos crimes hediondos); a instituição do Regime Disciplinar Diferenciado (incluído na Lei de Execução Penal pela Lei nº

⁴ Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3246>. Acesso em: 2 set. 2021.

⁵ Levantamento realizado pelo *World Prison Brief*. Disponível em: https://www.prisonstudies.org/highest-to-lowest/prison-population-total?field_region_taxonomy_tid=All. Acesso em: 20 abr. 2021.

10.792/2003); e o processo de inflação legislativa e de agravamento das penas previstas em abstrato impulsionam o aumento do encarceramento.

Precisamos abandonar a ideia de que punir é prender. A Constituição Federal de 1988 não elenca a pena de prisão como a pena principal ou a primeira opção punitiva. O inciso XLVI do artigo 5º da CF prescreve a pena restritiva de liberdade como uma entre outras possíveis e no mesmo rol prevê prestações sociais alternativas, não as elencando como substitutas de uma pena principal de prisão. Na sequência o inciso XLVI veda penas cruéis e no XLIX assegura-se aos presos o respeito à integridade física e moral. A única previsão expressa de pena de prisão refere-se ao delito de racismo que, nos termos do inciso XLII, constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei.

O Código Penal e a Lei das Contravenções Penais, assim como outras tantas leis esparsas, foram elaborados anteriormente à Constituição Federal de 1988, que instaurou uma nova ordem constitucional social e democrática. A herança do cárcere como sanção penal dos tempos do Brasil Império, com a Casa de Correção da Corte, e com toda a carga degradante das suas condições (ALMEIDA; MASSAÚ, 2017), persiste, não obstante a virada constitucional de 1988.

Verifica-se que se trata de uma opção política, que pode ser modificada com a reforma da legislação penal. A determinação de tempo mínimo e máximo de pena é medida necessária à segurança jurídica e dos princípios da legalidade e da taxatividade; porém, a previsão de reclusão, detenção ou prisão simples pode ser eliminada dos tipos penais, dispondo-se sobre a possibilidade de aplicação de outras penas que não a de prisão, como penas principais. O garantismo radical proposto por Iñaki Rivera Beiras (2019) permite visualizar um arranjo jurídico que concilie cumprimento humanizado de pena e menos prisão.

Seguindo a linha crítica de Alessandro Baratta (2004) a respeito de que a reintegração social deve ser buscada fora da prisão, entende-se que o desenvolvimento de oportunidades de profissionalização às pessoas encarceradas em ambiente externo à prisão potencializa uma política pública reintegracionista e de redução da prisão. Nessa ótica, embora segregado, o indivíduo mantém contato com a sociedade e a família e recebe instrução profissionalizante para a vida



pós-cárcere. Assim, apesar da prisão, é destinatário de oportunidades para quebra do ciclo de vulnerabilização, permanecendo integrado ao meio social.

A submissão do condenado a atividades profissionalizantes, de cunho educacional e laboral, por período determinado de duração, em meio aberto e sem rompimento dos laços sociais e afetivos, além de permitir reflexão acerca do ato ilícito cometido, proporciona novas possibilidades e potencializa a reintegração e a redução da prisão. Para isso, além da ação estatal (em nível nacional, estadual e municipal), é fundamental a participação da sociedade civil, através de voluntariados e de apoio de setores educacionais e empresariais, como o Sistema S, invocando um atendimento multidisciplinar. As medidas focadas na humanização da pena e que atendam às necessidades e aos interesses daquele que a suporta tendem a receber maior aceitação e, conseqüentemente, a gerar resultados mais significativos.

6 CONCLUSÃO

Iñaki Rivera Beiras vislumbra a possibilidade de enfrentamento do pessimismo em relação à ineficácia de qualquer medida que não seja a prisão e traça diretrizes para a imediata redução da prisão e, a longo prazo, de sua superação. O programa (de pesquisa e de ação) delineado pelo criminólogo argentino baseia-se num conjunto de princípios para o estabelecimento de políticas públicas para o desencarceramento, em estrito respeito aos direitos fundamentais dos presos e com aprofundamento da participação democrática dos setores envolvidos e excluídos das decisões que os afetam. Pretende promover uma transformação radical e reducionista da prisão, sendo o ponto de partida do caminho para a superação da prisão a conscientização política, social e jurisdicional de que se trata de uma contradição institucional e que as finalidades da pena devem se orientar para a reintegração do condenado, sem rompimento do vínculo social.

Conforme o último levantamento do DEPEN (julho a dezembro de 2020), 32,23% dos presos no Brasil são provisórios e 50,26% referem-se a condenados em regime fechado, o que demonstra a elevada opção segregativa. Medida bastante

interessante foi adotada pela Corte Constitucional da Colômbia na Sentença nº T-388/2013⁶, que reforçou o reconhecimento do estado de coisas inconstitucional de seu sistema carcerário declarado pela primeira vez em 1998 e estabeleceu uma regra de equilíbrio e equilíbrio decrescente, segundo a qual só pode haver ingressos em prisões superlotadas se na semana anterior o número de saídas for igual ou superior ao de entradas, de forma a reduzir a população carcerária. Embora não se tenha ainda atingido uma redução significativa, está-se contendo o aumento da população carcerária, destacando-se que de abril de 2020 para abril de 2021 a população foi reduzida de 117 mil para 97 mil⁷.

De suma importância é o estabelecimento de reforma legislativa para extirpar a prevalência dada à pena de prisão, em opção não estabelecida pela ordem constitucional. Não obstante, de forma imediata, é necessário restringir a segregação cautelar aos casos efetivamente necessários, podendo-se utilizar como medidas cautelares diversas a frequência a atividades educativas e profissionalizantes, bem como ser analisada pelos magistrados, no momento da imposição da pena, a possibilidade de cumprimento sem recolhimento à prisão.

O acesso à profissionalização e ao trabalho, com apoio multidisciplinar pode ser de grande valia, oportunizando atividades que promovam o desenvolvimento pessoal e profissional do ser humano, explorando as suas capacidades de forma que as percebam. Entende-se que a definição da resposta penal ao desvio deve ser empregada em conjunto com o condenado e atendendo aos seus anseios, de forma que possa compreender o fato ocorrido, enxergar oportunidades, extrair motivação e visualizar algum proveito. A condenação não precisa significar imposição de castigo e sofrimento, podendo ser uma forma de transformar a realidade e reduzir a vulnerabilidade social. Certo é que a ação como forma de prevenção seria o ideal (o que requer toda uma mudança estrutural estatal e social), mas deixar de agir no sentido da reintegração ante a verificação do delito em nada colabora para a mudança do cenário social e só agrava o problema, acentuando a vulnerabilidade social, em um processo de marginalização secundária,

⁶ Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2013/t-388-13.htm>. Acesso em: 10 abr. 2021.

⁷ Informações disponíveis em: <http://www.inpec.gov.co/estadisticas-/tableros-estadisticos> e <https://www.prisonstudies.org/country/colombia>. Acesso em: 23 abr. 2021.



como demonstra Alessandro Baratta. Dessa forma, percebe-se que o direito à profissionalização pode ser explorado como instrumento potencialização de uma política pública voltada à reintegração social e à redução da prisão.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Bruno Rotta; MASSAÚ, Guilherme Camargo. A arte de governar o mal e a gramática do desumano no sistema penitenciário brasileiro. **Crítica Penal y Poder**, Barcelona, v. 13, set./out. 2017, p. 167-184. Disponível em: <https://revistes.ub.edu/index.php/CriticaPenalPoder/article/view/18482>. Acesso em: 11 out. 2020.

BARATTA, Alessandro. Criminología y Sistema Penal. **Memoria Criminológica**. v. 1. ELBERT, Carlos Alberto; BELLOQUI, Laura (coord.). Buenos Aires: Bde f, 2004.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça [CNJ]. Banco Nacional de Monitoramento de Prisões. Brasília: **CNJ**, 2021. Disponível em: <https://portalbnmp.cnj.jus.br/#/estatisticas>. Acesso em: 21 abr. 2021.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional [DEPEN]. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: Infopen. Atualização junho de 2017. Brasília: **Ministério da Justiça**, 2019. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>. Acesso em: 2 abr. 2021.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional [DEPEN]. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: Sisdepen, julho a dezembro de 2020. Brasília: **Ministério da Justiça e Segurança Pública**, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen>. Acesso em: 4 set. 2021.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística [IBGE]. Estatísticas. Rio de Janeiro: IBGE, 2021. Disponível em: <https://paises.ibge.gov.br/#/mapa/ranking/brasil?indicador=77849&tema=5&ano=2020>. Acesso em: 2 abr. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília: D.O.U, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 set. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro: D.O.U, 07.12.1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 12 abr. 2021.



BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941.** Lei das Contravenções Penais. Rio de Janeiro: D.O.U, 03.10.1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3688.htm. Acesso em: 30 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Brasília: D.O.U, 13.07.1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 12 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.** Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília: D.O.U, 24.12.2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm. Acesso em: 12 abr. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal [STF]. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental [ADPF] nº 347. Brasília: DJE, 11.09.2015. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>. Acesso em: 29 jun. 2021.

FERRAJOLI, Luigi. Jurisdicción y Ejecución Penal – La cárcel: una contradicción institucional. **Revista Crítica Penal y Poder**, Barcelona, n. 11, set. 2016, p. 1-10. Disponível em: <https://revistes.ub.edu/index.php/CriticaPenalPoder/article/view/16783/19710>. Acesso em: 20 abr. 2021.

LOPES FILHO, Juraci Mourão; MAIA, Isabelly Cysne Augusto. O uso de precedentes estrangeiros e a declaração de Estado de Coisas Inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, n. 117, jul./dez., 2018, p. 219-273.

RIVERA BEIRAS, Iñaki. **Desencarceramento:** por uma política de redução da prisão a partir de um garantismo radical. Tradução Bruno Rotta Almeida e Maria Palma Wolff. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2019.